



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720009/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.536 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria ITR - VTN
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE.

As notificações de lançamento expedidas eletronicamente prescindem de assinatura do chefe do órgão expedidor. Ainda que a notificação de lançamento não seja emitida eletronicamente, a falta da assinatura não pode ensejar a nulidade do lançamento, salvo se o contribuinte demonstrar o prejuízo causado pela ausência de assinatura.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL.

É sujeito passivo do ITR o contribuinte que consta como proprietário no registro cartorário competente, mormente quando faz a apresentação da DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural e não junta aos autos comprovação de solicitação de cancelamento ou retificação do correspondente registro imobiliário.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO. PERCENTUAL DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Flávio Eduardo Silva Carvalho, OAB/DF-20.720.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 23/27, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Iracema, com área total de 2.015,8 ha (NIRF 5.623.823-1), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 643.978,77, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto em decorrência do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
22-Valor da Terra Nua	R\$ 29.000,00	R\$ 6.450.560,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 30/59, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-26.119, de 03/10/2011, fls. 474/485.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 557, o contribuinte apresentou, em 29/11/2011, recurso voluntário, fls. 558/615, trazendo as seguintes alegações:

Nulidade da Notificação de Lançamento – Ausência de assinatura – A Notificação de Lançamento é nula em razão da ausência de assinatura do responsável pelo lançamento, cujo crédito tributário foi formalizado pelos meios normais, não se tratando de notificação emitida por processo eletrônico, que prescinde de assinatura.

Nulidade do lançamento – Superficialidade da investigação – A notificação de Lançamento foi lavrada sem que a autoridade fiscal aprofundasse as investigações acerca da propriedade, posse ou domínio legal da recorrente sobre o imóvel. Não há nos autos prova da propriedade do imóvel, não podendo prosperar a descabida exigência de prova negativa, onde o recorrente é impelido a comprovar que não é possuidor do imóvel.

Da ilegitimidade passiva – O imóvel em questão foi recebido em razão de Escritura de Dação em Pagamento. Contudo, conforme demonstrado no relatório da Elge, que promoveu investigação sobre o imóvel em referência, o contribuinte não pode ser considerado proprietário das terras, posto que não é possível identificar completamente o imóvel e também em razão da posse exercida por terceiros.

Em processos administrativos perante o INCRA restou evidenciado que a Fazenda Iracema é de existência duvidosa e de impossível localização.

Em virtude de tais fatos, o recorrente deu início às medidas tendentes a anular a aludida Dação em Pagamento, notificando os antigos proprietários acerca das irregularidades encontradas

Processo administrativo do INCRA – O processo nº 54000.001706/97-60 demonstra a existência de infindáveis irregularidades e inconsistências nos registros e fatos relativos à Fazenda Iracema e por isso afasta qualquer possibilidade da cobrança de ITR do recorrente. O referido processo ainda não está concluído, de modo que as investigações e cabíveis análises sobre os terrenos e matrículas nºs 2.084 e 2.085 ainda estão pendente de resultado final. Não obstante, os fatos que estão sendo descobertos ao longo do citado processo evidenciam que não haverá outra conclusão a não ser a de que os imóveis simplesmente não existem.

Laudo Técnico – O Laudo Técnico elaborado pela Elge cumpriu várias das exigências observadas na NBR 14.653-3 quanto à fundamentação e metodologia e demonstrou o verdadeiro VTN das terras em questão.

Da ilegalidade de incidência de juros sobre a multa de ofício – Os juros de mora não podem incidir sobre a multa de ofício, já que flagrantemente ilegal a sua cobrança, por ausência de previsão legal.

Da ilegalidade da utilização da taxa Selic - O artigo 161, parágrafo 1º, do CTN dispõe que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês*. Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, os juros (se devidos) que deveriam ser aplicados ao presente caso estão limitados a 1% ao mês. Nota-se que o artigo em questão não veda a utilização de percentual diferente, desde que este seja fixado em lei. Assim, não existindo previsão legal, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que a Notificação de Lançamento, que dele exige o crédito tributário apurado no procedimento fiscal não foi emitida por processo eletrônico e que desta forma não poderia prescindir de assinatura.

De imediato, cumpre dizer que o presente lançamento decorreu de revisão interna, conforme consta explicitado no Termo de Intimação Fiscal, fls. 01, que deu início ao procedimento fiscal, sendo certo que a Notificação de Lançamento foi emitida pelo sistema Malha Fiscal ITR, fls. 23/27, com postagem automática, fls. 28, sendo portanto, a referida Notificação considerada emitida eletronicamente, para fins do disposto na Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

Referida Instrução Normativa, que estabeleceu procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), vigente à época do lançamento, determinava, em seu art. 7º, que as notificações fiscais de que tratam os seus arts. 2º e 3º (que é o caso) prescindem de assinatura, quando emitidas eletronicamente.

Ainda que prevalecesse a alegação do recorrente de que o lançamento não tivesse sido emitido eletronicamente, caberia ao contribuinte indicar o prejuízo causado em sua defesa pela ausência de assinatura na Notificação de Lançamento. Ora, como o contribuinte não demonstrou o prejuízo causado pela ausência de assinatura, não há que se falar em nulidade.

Aliás, este foi o entendimento exarado no Acórdão nº 2102-01.822, de 08/02/2012, da relatoria do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que está assim ementado:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE. REGISTRO DO NOME DA AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE

A IN SRF nº 579/2005, em seu art. 7º, vigente na época do lançamento, asseverava que as notificações fiscais expedidas eletronicamente prescindiam de assinatura da autoridade autuante. Assim, bastava a identificação da autoridade, como constou na notificação de lançamento tombada nestes autos. Mesmo que houvesse alguma vulneração de requisito formal na notificação de lançamento destes autos, caberia ao contribuinte indicar o prejuízo que teria sofrido com tal situação, dentro da regra de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do contribuinte (princípio

pas de nullité sans grief), e o recorrente não demonstrou qual prejuízo que teria sofrido com a ausência da assinatura da autoridade autuante. Vê-se, portanto, que a notificação de lançamento seguiu os procedimentos estatuidos na legislação tributária e o contribuinte não apontou qualquer prejuízo para sua defesa, não havendo, assim, nulidade a ser decretada.

Nestes termos, e considerando que na Notificação de Lançamento está perfeitamente indicado e identificado o responsável pelo lançamento (chefe do órgão expedidor), deve-se afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por ausência de assinatura, posto que a Notificação de Lançamento foi emitida por processo eletrônico.

Ainda no que concerne à nulidade do lançamento, o recorrente afirma que a Notificação de Lançamento foi lavrada sem que a autoridade fiscal aprofundasse as investigações acerca da propriedade, posse ou domínio legal do imóvel e que não há nos autos comprovação da propriedade do imóvel, não podendo prosperar a descabida exigência de prova negativa, onde o recorrente é impelido a demonstrar que não é possuidor do imóvel.

Veja que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Observe-se que a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento contra o recorrente, porque entendeu que o Registro do Imóvel, apresentado pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal, era suficiente para caracterizar o sujeito passivo do ITR, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Nesse ponto, deve-se dizer que as alegações acerca de ilegitimidade passiva, que serão a seguir apreciadas, não caracteriza nulidade de lançamento, sendo certo que para elidir o lançamento caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, que o teor do registro cartorário não exprime a verdade. Ou seja, ao contrário do que entende a defesa, cabe, sim, ao contribuinte fazer a prova negativa, qual seja de que os registros cartorários não correspondem a realidade dos fatos.

Nessa conformidade, afasta-se integralmente a alegação de nulidade do lançamento.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, importa observar que o contribuinte recebeu a Fazenda Iracema em decorrência de Escritura Pública de Dação em Pagamento, fls. 12/15, lavrada em 17/09/2001, para quitação de dívida, no importe de R\$ 337.324,74.

A referida escritura pública foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em 24/10/2011, fls. 16, sendo certo que de lá para cá o recorrente vem sistematicamente apresentando as DITR relativas ao imóvel correspondente.

Pois bem, em procedimento de revisão interna das DITR, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, o contribuinte foi intimado em 17/10/2008, a apresentar a comprovação do VTN declarado, conforme Termo de Intimação, fls. 02/03, ocasião em que o recorrente informou à autoridade fiscal que após verificações realizadas, constatarem-se vícios de nulidade na Dação em Pagamento, o que prejudicaria a propriedade do contribuinte em relação às terras e, por consequência, a sujeição passiva quanto ao ITR. Esclareceu, ainda, que deu início às providências tendentes à anulação da Dação em Pagamento, conforme Notificação Extrajudicial, fls. 20/22.

De pronto, deve-se observar que a Notificação Extrajudicial é de 23/12/2008, data posterior ao início do procedimento fiscal. Ou seja, o contribuinte somente deu início às providências tendentes à anulação da Dação em Pagamento, depois de iniciado o procedimento fiscal, sendo certo que até a data de hoje não consta nos autos a demonstração de que o registro do imóvel tenha sido cancelado ou, sequer, que o contribuinte tenha solicitado a retificação ou a anulação do referido registro. E mais, não se tem notícia de nenhuma providência além da Notificação Extrajudicial, que foi emitida em 23/12/2008.

A tese defendida pelo contribuinte é de inexistência do imóvel, ocorrência de ocupação por terceiros e sobreposição de matrículas. Para corroborar tal tese o contribuinte se pauta em Relatório de Regularização Patrimonial das Fazendas Presidente e Iracema produzido por Elge Administração Participação e Comércio Ltda, fls. 145/152, e também em elementos extraídos do processo administrativo INCRA nº 54000.001706/97-60, fls. 288 e seguintes, cujos interessados são Empreendimentos R C S Lageado e Sítio Boa Vista Ltda e o assunto é a atualização cadastral com comprovação de dados, sendo referência e objeto do processo as matrículas 2.083, 2.084 e 2.085 do Cartório do Registro de Imóveis de Castro /PR. Esclareça-se que a matrícula do imóvel em questão é a de nº 18.193 do mesmo Cartório, sendo originada da matrícula nº 2.084.

O Relatório, embora traga indícios de problemas na matrícula do imóvel em questão, não é conclusivo e o processo administrativo INCRA nº 54000.001706/97-60, embora tenha por objeto a matrícula 2.084, que deu origem à matrícula do imóvel em questão, também não foi conclusivo no sentido de chegar às conclusões de inexistência do imóvel ou de sobreposição de matrículas.

Veja que o referido processo é do ano de 1997 e resultou em tornar insubsistente o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCRI nº 906.085.017.388-0 que corresponde ao imóvel denominado Ribeirão Caratua, cuja matrícula é a de nº 2.085, em março de 2000, doc., fls. 309, fato não ocorrido em relação à matrícula nº 2.084. Como se vê, tais acontecimentos são anteriores à data da Escritura de Dação em Pagamento.

Ora, a teor do disposto nos arts. 1.245 e 1.246 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguir transcritos, o contribuinte é proprietário do imóvel em questão, sendo certo que além da Notificação Extrajudicial, que apenas comunica ao antigo proprietário do imóvel que o recorrente entende nulas as quitações promovidas pela Escritura de Dação em Pagamento, nenhuma providência foi tomada no sentido de cancelar ou retificar o registro do imóvel:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Nestes termos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que diz respeito ao arbitramento do VTN do imóvel o contribuinte limita-se a afirmar que o Laudo Técnico elaborado pela Elge cumpriu várias das exigências observadas na NBR 14.653-3 quanto à fundamentação e metodologia e demonstrou o verdadeiro VTN das terras em questão.

De pronto, cumpre dizer que a Elge não elaborou “laudo técnico” e sim um Relatório de Regularização Patrimonial das Fazendas Presidente e Iracema, sendo certo que a única menção relacionada ao valor do imóvel está assim redigido:

Valor estimado da área de 4.031,72 ha – R\$ 3.224.000,00, ou seja, aproximadamente R\$ 800,00/ha, conforme informações locais.

Observe-se que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar, mediante a apresentação de laudo de avaliação, o VTN declarado. Ou seja, não comprovado o valor da terra nua declarado e, considerando que tal valor era bastante inferior ao VTN extraído do SIPT, procedeu-se ao arbitramento. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, está correta e amparada no disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A informação prestada no Relatório da Elge, ao contrário do que afirma a defesa, não atende os requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tampouco tem anotação de responsabilidade técnica (ART). Não pode, portanto, ser tomado como Laudo de Avaliação, de modo que não se presta para comprovar o VTN declarado e também não serve para contrapor o VTN arbitrado.

Nestes termos, deve prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Prosseguindo, passa-se ao exame da alegação da defesa de que os juros de mora não podem incidir sobre a multa de ofício, já que flagrantemente ilegal a sua cobrança, por ausência de previsão legal.

A aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício proporcional é questão que já vem a algum tempo sendo tratada no âmbito deste Conselho, existindo para a matéria três posicionamentos, quais sejam: (i) não cabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, (ii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados pela variação da taxa Selic; e (iii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Filio-me à corrente que entende cabível os juros de mora sobre a multa proporcional, apurado à razão de 1%.

O art. 161 do CTN, abaixo transcrito, estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Com o devido respeito aos que pensam de maneira diversa, considero que uma leitura harmônica do CTN, sem apego a possíveis imperfeições de escrita, principalmente no que diz respeito aos arts. 113, 139 e 142 do referido texto legal, abaixo transcritos, conduzem à conclusão de que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício proporcional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Pois muito bem. O art. 161 do CTN prevê que sobre o crédito tributário (aí incluída a multa proporcional) não integralmente pago até a data do vencimento incide juros de mora, que serão calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se a lei não dispuser de modo diverso.

Ocorre que o parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito, dispôs de modo diverso, introduzindo a taxa Selic ao cálculo dos juros de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Contudo, o art. 61 somente autoriza a cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, aos débitos decorrentes de tributos e contribuições.

De pronto, deve-se observar que a multa de ofício proporcional decorre do não-pagamento do tributo ou da contribuição. Incorreta, portanto, seria a afirmação de que a multa proporcional decorre do tributo ou da contribuição.

Vale destacar que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 versa sobre a incidência de juros de mora e multa de mora em procedimento espontâneo. Se assim não fosse, não haveria necessidade de o art. 43, § único, da mencionada lei, dispor sobre a incidência dos juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício isolada. Ora, se entendermos que os débitos mencionados no *caput* do art. 61 abarcam as multas de ofício proporcionais e isoladas, despciendo se tornaria o § único do art. 43.

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nestes termos, há de se concluir que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ilegalidade na exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, tem-se que já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora